

## PARECER JURÍDICO

Processo nº 6/2021-110101

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA DE PEDRAS.

### RELATÓRIO

Foi solicitado a emissão de parecer pelo Município de Ponta de Pedras, por intermédio da Comissão de Licitação, de processo de contratação por inexigibilidade de licitação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de contabilidade pública, que se enquadra como serviços técnicos elencados pela Lei nº 8.666, de 1993, considerando a: *i)* por inviabilidade objetiva de competição dos serviços, *ii)* em razão da singularidade da atividade e a *iii)* notória especialização dos contadores que compõem o escritório de contabilidade, ou pelo menos de parte destes contadores.

De início, vê se que a referida contratação visa suprir as demandas imediatas, especiais e específicas por parte do Município de Ponta de Pedras, conforme consta dos autos as justificativas e análises plausíveis que comprovam realmente a necessidade de contratação, sob pena da municipalidade sofrer danos de difícil e incerta reparação.

Este parecer considera os documentos existentes nos autos, sem adentrar na questão do requisito conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública, o que significa dizer que resguardará em uma análise eminentemente técnico-jurídica.

Consta dos autos do processo licitatório certificados, diplomas, comprovantes de pós graduação, documentos pessoais, atestados de prestação de serviços a outros entes federativos por parte da empresa que se pretende contratar, certidões negativas e justificativas, que demonstram a especialidade da banca na área da Contabilidade Pública na pessoa dos seus sócios/associados.

O enquadramento jurídico legal, no presente caso, consta do art. 25, II, e §1º, c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93, onde há expressa autorização para contratação por meio de inexigibilidade, quando se apresentar inviável a competição para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como é o caso, a contratação de empresa de profissionais na área da Contabilidade como meio de administrativas da prefeitura, bem como para emissão de pareceres, assessoria e consultoria jurídica para a Administração Pública Municipal.



Dessa forma, é de se perceber que a escolha do profissional especializado mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, como diz a lei, comprova-se pela documentação apresentada e também inclui-se na margem de decisão discricionária do administrador, ou seja, o juízo relativo a quem é o mais adequado cabe ao administrador, até mesmo porque aí se entra no campo da confiança.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, autoriza o presente procedimento conforme excerto a seguir:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**I** - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**III** - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.(...)

Por outro lado, o próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, através da Resolução 11. 495, em resposta a uma consulta formulada pela Prefeitura de Canãa dos Carajás, PA, sob sua jurisdição, entendeu que é plenamente possível e lícito a contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica por meio de inexigibilidade, devendo-se analisar cada caso concreto de acordo com suas peculiaridades.

Veja a ementa:

“ *CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ*

DOS CARA JÁS. CONTATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE Apreciação DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO”.

Na fundamentação da Resolução, a Conselheira assim se manifestou:

*1. Primeiramente destaco que este Tribunal de Contas vem acatando as contratações desta natureza (no caso inexigibilidade), quando configurados os elementos que distinguem a contratação excepcional, pela via de inexigibilidade licitatória”.*

*“2. Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM-PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada”.*

#### CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando todo o exposto, esta Procuradoria, salvo entendimento em contrário, que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório na MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, estando o processo apto a ser finalizado.

É o parecer.

Ponta de Pedras, PA, 12 de janeiro de 2021.

**Nádia Silva dos Santos**  
**Procuradora Municipal de Ponta de Pedras**  
**Decreto nº 03/2021**